

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 232.653 - SP (2012/0023219-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE** : **ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS -**  
**DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE** : **VALDEMIR HENRIQUE DE LIMA**

## **EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ABSOLUTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A MANTER OS FUNDAMENTOS DO JUIZ E ADOTAR O PARECER MINISTERIAL. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador. Não se pode admitir que a Corte estadual limite-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos e a adotar o parecer ministerial, sendo de rigor que acrescente fundamentação que seja própria do órgão judicante.

2. A mera repetição da decisão atacada, além de desrespeitar o regramento do art. 93, IX, da Constituição Federal, causa prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, na exata medida em que não conduz a substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas a cômoda reiteração.

3. Ordem concedida.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 232.653 - SP (2012/0023219-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE** : **ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS -**  
**DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE** : **VALDEMIR HENRIQUE DE LIMA**

## RELATÓRIO

### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de VALDEMIR HENRIQUE DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0011919-60.2005.8.26.0050).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 304, c.c art. 297, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 9/13).

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, em decisão assim fundamentada:

Vistos nesta data em razão dos presentes autos terem sido distribuídos após a reforma constitucional introduzida pela Emenda n.º 45/04, depois da inicial distribuição de quase dez centenas de processos além das centenas mensais subsequentes, envolvendo inclusive e principalmente feitos de réus presos, habeas corpus e mandados de segurança.

**Os fundamentos da r. sentença, não abalados pelas razões recursais, ficam aqui expressamente ratificados, adotados e incorporados. Também, aprova-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, cujos bem deduzidos motivos passam a integrar o presente acórdão.**

Pelo exposto, nega-se provimento à apelação (fls. 16/17).

Daí o presente *mandamus*, no qual as impetrantes alegam que o Colegiado estadual, ao negar provimento ao apelo defensivo, não declinou os fundamentos pelos quais deixou de acolher os pleitos promovidos em favor do paciente.

Argumentam que "a convicção não motivada expressa pela Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assemelha-se à negação de julgamento" (fl. 3). Asserem que, em sede de apelação, "a nova decisão pode ser, sem dúvida, também ela, desfavorável ao recorrente, mas por fundamentos próprios" (fl. 4).

Sustentam "a ocorrência de grave afronta à Constituição Federal, pois não se podem dispensar do dever de fundamentar a própria decisão os julgadores de segunda

# *Superior Tribunal de Justiça*

instância, a custo de sacrificar, ainda, o duplo grau de jurisdição, princípio constitucional que não pode, jamais, ser suprimido" (fl. 4).

Concluem que "o paciente não teve respeitado o seu direito ao duplo grau de jurisdição, eis que sua pretensão levada à Segunda Instância não foi analisada com a acuidade merecida, tendo os Ilustres Julgadores da Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo lançado mão de 'fundamentação padrão', o que eqüivale a não fundamentação" (fl. 4).

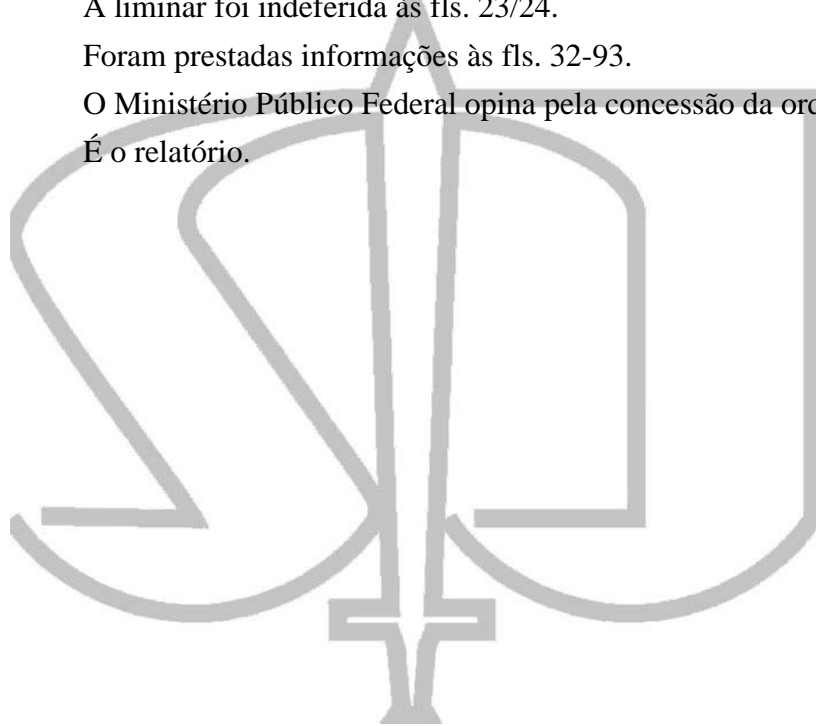
Requerem, liminarmente e no mérito, seja declarada a nulidade do acórdão guerreado.

A liminar foi indeferida às fls. 23/24.

Foram prestadas informações às fls. 32-93.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 96-99).

É o relatório.



**HABEAS CORPUS Nº 232.653 - SP (2012/0023219-0)**

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ABSOLUTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A MANTER OS FUNDAMENTOS DO JUIZ E ADOTAR O PARECER MINISTERIAL. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador. Não se pode admitir que a Corte estadual limite-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos e a adotar o parecer ministerial, sendo de rigor que acrescente fundamentação que seja própria do órgão judicante.

2. A mera repetição da decisão atacada, além de desrespeitar o regramento do art. 93, IX, da Constituição Federal, causa prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, na exata medida em que não conduz a substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas a cômoda reiteração.

3. Ordem concedida.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Da análise dos autos, vê-se que o Tribunal de origem, ao julgar a apelação da Defesa, limitou-se a manter a sentença "por seus próprios fundamentos" e a adotar o parecer ministerial, nestes termos (fls. 16/17):

Vistos nesta data em razão dos presentes autos terem sido distribuídos após a reforma constitucional introduzida pela Emenda nº 45/04, depois da inicial distribuição de quase dez centenas de processos além das centenas mensais subsequentes, envolvendo inclusive e principalmente feitos de réus presos, habeas corpus e mandados de segurança.

Os fundamentos da r. sentença, não abalados pelas razões recursais, ficam aqui expressamente ratificados, adotados e incorporados. Também, aprova-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, cujos bem deduzidos motivos passam a integrar o presente acórdão.

Pelo exposto, nega-se provimento à apelação

A meu ver, a nulidade do acórdão é evidente, por carência de fundamentação, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

O dever de motivar as decisões implica necessariamente cognição efetuada diretamente pelo órgão julgador. Pode o Ministério Público, por exemplo, de forma cooperativa, fornecer subsídios para o Judiciário cumprir o seu dever constitucional de deliberar fundamentadamente. Todavia, não é de se admitir a construção lógica calcada em

# Superior Tribunal de Justiça

argumentos fornecidos por órgão que, inclusive, corporifica um dos polos da relação jurídico-processual.

Da mesma forma, a meu ver, não se pode admitir que a Corte estadual limite-se a manter a sentença de primeiro grau "por seus próprios fundamentos", sendo de rigor que acrescente fundamentação que seja própria do órgão judicante. A mera repetição da decisão, além de desrespeitar o regramento do art. 93, IX, da Constituição Federal, causa prejuízo para a garantia do duplo grau de jurisdição, na exata medida em que não conduz a substancial revisão judicial da primitiva decisão, mas a cômoda reiteração.

É possível que o Tribunal *a quo* adote trechos da sentença como razão de decidir, desde que traga ao contexto os argumentos contrapostos nas razões e contrarrazões recursais, de tal forma a viabilizar a salutar dialeticidade, expressão da garantia do contraditório.

A propósito, confira-se a seguinte lição de doutrina:

Como define Taruffo, existe motivação *ad relationem* quando sobre um ponto decidido o juiz não elabora uma justificação autônoma *ad hoc*, mas se serve do reenvio à justificação contida em outra decisão.

(...)

De outro lado, também é duvidoso que mediante essa prática seja atendida aquela função essencial de garantia da efetiva e adequada cognição judicial a respeito do tema decidido. Ao adotar integralmente as razões apresentadas para justificar outra decisão proferida em fase distinta do procedimento, e até mesmo por órgão diverso, com frequência o juiz acaba por omitir a inafastável valoração crítica sobre os argumentos a que adere, ou o que é mais grave, deixa de considerar elementos supervenientes que deveriam levar, senão a outra solução, pelo menos à indicação dos motivos pelos quais não devem alterar a conclusão antes adotada.

É o que ocorre, por exemplo, nas situações bastante corriqueiras em que no julgamento de um recurso são simplesmente *adotadas* as razões da decisão recorrida; isso revela que o órgão competente, para decidir sobre a impugnação, na verdade não reapreciou efetivamente, como era devido, o conteúdo da decisão impugnada, diante dos argumentos oferecidos pelo recorrente. O *mínimo* que se exige, nessa hipótese, é a indicação do *porquê* foram confirmadas as razões da decisão reexaminada e não acolhidas as críticas formuladas na impugnação.

(...)

O terceiro requisito diz respeito à *legitimidade* do autor do texto a que se faz referência para justificar a decisão judicial. Como salienta Amodio, não é possível admitir a *relatio* a atos processuais provenientes de sujeitos diversos do juiz ou juízes que tenham tomado parte na deliberação, como ocorre em relação aos pareceres dos peritos, que fornecem máximas de experiência e conclusões que podem ser inseridas no discurso justificativo, mas somente na medida em que o juiz demonstra tê-las valorado criticamente, para depois aplicá-las na formação do seu convencimento.

Quanto a este aspecto, é preciso fazer uma referência destacada ao generalizado costume, sobretudo no juízo criminal, de se adotar como razão de decidir o conteúdo de pronunciamentos do órgão do Ministério Público.

# Superior Tribunal de Justiça

Essa prática, além de não atender à apontada exigência de *legitimidade*, transferindo o ônus de motivar a sujeito diverso, também pode comprometer um dos objetivos processuais da motivação, que é assegurar a *imparcialidade* da decisão, pois não é certo que as próprias *razões* do provimento sejam dadas por uma das partes. (GOMES FILHO, Antonio Magalhaes. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 199-202).

Na hipótese, o acórdão atacado limitou-se a manter a sentença por seus próprios fundamentos e a adotar o parecer ministerial, sem apresentar qualquer motivação própria relativamente às teses apresentadas pela defesa, procedimento, como visto, inadmissível.

Sublinhe-se o conhecimento da existência de precedentes desta Corte e do Pretório Excelso em sentido contrário:

(...) ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÕES DE DECIDIR. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

I - Não há nulidade no *decisum*, por falta de fundamentação, se este adota como razões de decidir o parecer do Ministério Público.

(Precedentes).

(STJ, HC 110.940/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 09/02/2009)

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. UTILIZAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAME DE TODA TESE DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A adoção dos fundamentos da sentença de primeira instância como razões de decidir, embora não seja uma prática recomendável, não traduz, por si só, afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

2. A sentença condenatória fez percuciente análise da prova para a condenação. Afastou a alegação de negativa de autoria e todas as teses defensivas reiteradas no recurso, motivo pelo qual não há nulidade no acórdão por ausência de motivação.

3. Precedentes dos Tribunais Superiores.

4. *Habeas corpus* denegado. (HC 98177/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/2008)

(...)

2. A adoção de fundamentos da sentença monocrática ou do parecer ministerial pelo órgão colegiado não constitui nulidade processual, desde que o acórdão examine a matéria de forma devidamente fundamentada.

(...)

(STJ, REsp 823056/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 358)

*Habeas corpus*. - Esta Corte tem entendido que esta fundamentada decisão que adota como razão de decidir a fundamentação, que transcreve, do Ministério Público que atua como "custos legis" (assim, no A.I. 140.524

# Superior Tribunal de Justiça

e no HC 69.848). - A fixação da pena, porem, se fez sem a observancia dos preceitos legais pertinentes. "Habeas corpus" deferido em parte, estendendo-se essa concessão parcial ao co-réu que se encontra, objetivamente, na mesma situação.

(STF, HC 70607, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/1993, DJ 04-03-1994 PP-03289 EMENT VOL-01735-01 PP-00093)

Há mais julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do aqui defendido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ACÓRDÃO. (1) PRELIMINAR. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. (2) MÉRITO. MERA REPRODUÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. ART. 93, IX, CF. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de idéia-força, voltada ao prestígio do Estado Democrático de Direito: as decisões do Poder Judiciário devem ser motivadas (art. 93, IX, CF). Neste mister, é facultado ao tribunal reportar-se ao parecer ministerial ou aos termos do ato atacado, todavia, a bem de se prestigiar a dialeticidade, expressão do contraditório, é imperioso que acrescente fundamentação que seja de sua autoria.

2. Ordem concedida para reconhecer a nulidade do feito, devendo-se refazer o julgamento do aresto atacado, promovendo-se a fundamentação do decisum, de modo a enfrentar os argumentos contrapostos no recurso. (HC 90684/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, em que fui designada Relatora para acórdão, DJe 13/04/2009)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 171, CAPUT, DO CP. NULIDADE DO ACÓRDÃO. EXAME DE TESES DA DEFESA.

Em razão do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, é nulo o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que não aprecia as teses levantadas pela defesa nas razões de recurso da apelação. (Precedentes).

*Habeas corpus* concedido. (HC 63664/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 26/02/2007)

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUTORIA. NEGATIVA. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADIÇÃO. APELAÇÃO. DEFESA. CERCEAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

**As decisões judiciais, ainda que concisas, devem assentar em fundamentação suficiente, justificada pelo confronto das questões de fato e de direito inerentes ao caso em concreto, sob pena de nulidade (art. 93, inciso IX, da CF/1988).**

**Acórdão que não profere uma só palavra sobre a tese defensiva, limitando-se a declarar inatacável, a qualquer pretexto, a soberania do veredicto.**

Ordem concedida, para anular o acórdão, para que outro seja prolatado com motivação e fundamentação adequada e suficiente. (HC 23893/PA, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 17/11/2003)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, concedo a ordem a fim de reconhecer a nulidade do acórdão atacado (Apelação Criminal n.º 0011919-60.2005.8.26.0050), devendo-se refazer o seu julgamento, promovendo-se a fundamentação do *decisum* de modo a enfrentar os argumentos contrapostos no recurso.

É como voto.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2012/0023219-0

**HC 232.653 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 119196020058260050 4242005 50050119192

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA  
E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALDEMIR HENRIQUE DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.